



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-000 - Estado de São Paulo

Fone: (0**14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0**14) 3476-1137

CNPJ 46.787.644/0001-72

0097

DECRETO N.....465/2005

**“DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO
DA COBRANÇA DA
CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES
POLÍTICOS DO PODER
EXECUTIVO.”**

**CARMEN APARECIDA GIOVANI
RUIZ**, Prefeita Municipal da Estância
Climática de Campos Novos Paulista, no
uso de suas atribuições legais, e com
fundamento na Resolução nº 26/2005 do
Senado Federal;

CONSIDERANDO que o Plenário do
Supremo Tribunal Federal, em data de 08/10/2003, apreciando
Recurso Extraordinário (RE 351717), declarou inconstitucional o
§ 1º do artigo 13 da lei n. 9.506/97, que instituiu a cobrança de
contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos
detentores de mandato eletivo federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o Senado
Federal, através da Resolução nº 26/2005, publicada no D.O.U.
de 22.06.2005, declarou a suspensão da execução da alínea “h”
do inciso I do artigo 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24/07/1991,
acrescentada pelo § 1º do artigo 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30
de outubro de 1997; em virtude de declaração de
inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-000 - Estado de São Paulo

Fone: (0**14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0**14) 3476-1137

CNPJ 46.787.644/0001-72

0098

Federal, nos autos de Recurso Extraordinário nº 351.717-1-Paraná;

DECRETA:-

ARTIGO 1º) Fica suspensa a cobrança de contribuição previdenciária dos agentes políticos detentores de mandato eletivo do executivo municipal.

ARTIGO 2º) Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 22 de junho de 2005, data da expedição da Resolução nº 26/2005 do Senado Federal.

ARTIGO 3º) Revogam-se as disposições em contrário.

Campos Novos Paulista, 01 de setembro de 2005.

CARMEN APARECIDA GIOVANI RUIZ
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado por afixação na forma do artigo 90 da Lei Orgânica, em 01 de setembro de 2005.

VALMIR APARECIDO DIAS
Analista Administrativo

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 22.06.2005 - ITEM 13

0099

CONSULTA**TC-029970/026/03****Consulente:** Câmara Municipal de Santa Fé do Sul.**Assunto:** Consulta sobre a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos Vereadores, bem como da possibilidade de restituição pelo INSS das contribuições retidas.**RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, por seu Presidente, considerando decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo do Recurso Extraordinário nº 351717-1 - Paraná, que declarou a inconstitucionalidade da alínea "h", do inciso I, do artigo 12 da Lei Federal nº 8212/91, acrescida por força do § 1º, do artigo 13 da Lei Federal nº 9506/97, encaminhou a esta Corte consulta nos seguintes termos:

a) Em face da referida decisão proferida pelo STF, fica automaticamente cessada a obrigatoriedade de fazer a retenção previdenciária sobre subsídios dos vereadores?

b) As contribuições previdenciárias retidas dos vereadores, bem como a parte patronal recolhidas desde o advento da Lei nº 9506/97 até a data da decisão proferida pelo STF são passíveis de serem restituídas pelo INSS?

Recebido e distribuído o expediente (fls.4/14), sobre os questionamentos manifestaram-se ATJ (fls.17/27) e SDG (fls.28/34).

A Assessoria Técnica, discorrendo sobre o controle de constitucionalidade em nosso sistema jurídico, entendeu que, no caso, a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em sede de controle difuso, ficando a eficácia da decisão exarada restrita à hipótese específica de interesse do recorrente Município de Tibagi - Pr., cabendo aos vereadores pleitear restituição dos valores eventualmente recolhidos à Previdência Social.

SDG, de sua vez, sustentando o não conhecimento do segundo quesito, por redundar em pleito de vedado assessoramento jurídico, propôs, no tocante à primeira pergunta, que se respondesse negativamente, porque a decisão do STF só havia produzido efeitos entre as partes.

Em seguida, ante a possibilidade de eventual acolhimento também da segunda indagação da consulente, asseverou que a reclamação de devolução das contribuições recolhidas ao INSS deve ser submetida à apreciação do Poder Judiciário, competente para conhecer da matéria.

Este o relatório.

JLM

VOTO PRELIMINAR

Conheço da presente consulta, formulada por legítima interessada e que versa sobre dúvida na aplicação de disposições concernentes a matéria de competência deste Tribunal de Contas.

VOTO DE MÉRITO

Tenho que a matéria em apreciação restou devidamente equacionada pelos ilustrados pareceres da Assessoria Técnica Jurídica e da Secretaria Diretoria Geral.

De fato, a declaração de inconstitucionalidade pela via indireta ou por exceção, exarada incidentalmente a determinado processo, em controle difuso, tem seus efeitos limitados às partes, não vinculando outras decisões. Assim, valendo para solução apenas do incidente suscitado, somente produzirá efeitos 'erga omnes' quando e se o Senado Federal, por meio de Resolução, nos termos da disposição do inciso X, do artigo 52 da Constituição Federal, suspender a executoriedade do texto legal.

Assim, no caso invocado em supedâneo da dedução da primeira indagação da consulente, a r. decisão do E. Supremo Tribunal Federal produziu efeito entre as partes do processo em que exarada, de modo a isentar os agentes políticos do Município de Tibagi da obrigação de recolhimento ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

Persiste vigente, pois, no mundo jurídico, a norma legal incidentalmente julgada inconstitucional, tocando, a quem interesse, obter judicialmente pronunciamento que o beneficie.

Outrossim, eventual cabimento ou não de restituição de contribuições recolhidas há de ser pleiteado pelos interessados junto ao INSS ou postulado perante o Poder Judiciário, competente para conhecer e julgar da matéria.

Ante o exposto, com suporte nas percuientes manifestações de ATJ e SDG, voto no sentido de que, considerando os termos em que postos os questionamentos da consulente, se expeçam as seguintes respostas:

a) À primeira indagação: Não, visto que a r. decisão do E. Supremo Tribunal Federal somente alcançou as partes litigantes no processo em que proferida, não produzindo automaticamente efeitos para todos. Entretanto, como anotado por SDG, em face do desfecho da matéria pronunciado pelo precedente sob análise, caberá a cada Legislativo apreciá-la ante sua situação específica e adotar o posicionamento que melhor lhe convier perante o INSS.

b) À segunda: Não cabe a este Tribunal apreciar a matéria, que é de competência do Poder Judiciário.

Proponho também que, com a comunicação a ser expedida por ofício à consulente, se lhe encaminhem cópias das manifestações de ATJ e SDG.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Site Oficial - Atualizado em 10.10.2005
Desenvolvido em parceria:
TCESP / PRODESP

Apoio Institucional
Nossa Caixa
O banco do coração de São Paulo



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

0101

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, inciso II, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 2005

Suspende a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 22.6.2005

CONAM - Consultoria em Administração Municipal S/C Ltda.

R. Marquês de Paraná, 118 - 7º Andar - SEDE PRÓPRIA Tel. 2441 (011) 3214 1400 - Cop. 011305-905 - São Paulo - SP

0102

Boletim Informativo nº 202, de 14/07/2005.

Senhor Prefeito

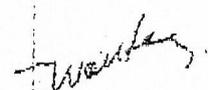
Conforme já noticiado por nós no Boletim Informativo nº 358, de 10/10/2003, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 8 de outubro de 2003, em face do Recurso Extraordinário (RE 351717), interposto pelo município de Tibagi/PR, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que instituiu a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo federal, estadual e municipal.

Posteriormente, em aditamento a aquele comunicado, a Conam por intermédio do Boletim Informativo nº 417 de 18/11/2003, fez algumas observações quanto às medidas a serem tomadas pela municipalidade para suspender o pagamento das referidas contribuições.

Mais uma vez, esta empresa de Consultoria aproveita a oportunidade para informar a Vossa Excelência que foi publicada no Diário Oficial da União, de 22 de junho pp., a Resolução nº 26, de 2005, expedida pelo Senado Federal, suspendendo a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991 acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, consoante os termos do artigo 52, X, da Constituição Federal. É oportuno ressaltar que a referida Resolução produz efeitos *erga omnes* (atingirá a todos), contudo não retroativos.

Para melhor entendimento dessa municipalidade, encaminhamos em anexo a íntegra da referida Resolução, e aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe nossos cumprimentos.

Atenciosamente,



WALTER PENNINGCK CAETANO
Diretor

Mo: Camoia
Crandio
19/7/5
Car